



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.377 - GO (2014/0090374-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : AUDELINO CARMO DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA DE PAULA SOUZA  
**AGRAVANTE** : MANOEL ALVES DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : VANDA MENDONÇA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO MARIA REIS  
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES  
RURAIS DO SUDOESTE GOIANO  
**ADVOGADO** : LAIZA SILVA ALEIXO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

**1.** O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que, em regra, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC. Precedentes.

**2.** Excepcionalidade, não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência da plausibilidade do direito ou dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.377 - GO (2014/0090374-5)**

AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA  
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA SOUZA  
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA  
AGRAVANTE : VANDA MENDONÇA DE SOUSA  
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS  
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES  
RURAIS DO SUDOESTE GOIANO  
ADVOGADO : LAIZA SILVA ALEIXO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por AUDELINO CARMO DE SOUZA E OUTROS, contra decisão monocrática deste signatário que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a retenção do recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INOVADORES. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO RECURSO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFLUÊNCIA. I - Apenas fatos supervenientes e relevantes têm o condão de formar novo convencimento e provocar a reconsideração pretendida. A mera reprodução do que já foi requerido anteriormente nas razões do apelo não implica em formação de inédita e diferente convicção. É o que se vê no arrazoadado deste recurso: repetição dos argumentos expostos nas razões do recurso anterior e que não tiveram força suficiente a ensejar desfecho em prol do recorrente. II - A ausência de elementos inovadores que possam provocar a modificação do convencimento externado na decisão agravada não provoca outro resultado senão o improvimento do agravo regimental.  
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 187/195, e-STJ), estes foram desprovidos pelo acórdão de fls. 218-225.

Nas razões do especial (fls. 232/260, e-STJ), os oras agravantes apontaram violação dos arts. 130 e 535, incisos I e II do CPC. Sustentaram, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal local apreciado a necessidade da produção das provas requeridas; ii) ausência de fundamentação no julgamento proferido pelo colegiado estadual, *"posto que o Nobre Magistrado Singular limitou-se a apenas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expor seu ponto de vista, não trazendo, no entanto, as razões jurídicas de seu convencimento. E o mais grave, em análise superficial".*

*Por fim, aduziram que "em momento algum os agravantes descartaram a necessidade das provas em relação à necessidade de esclarecimento dos documentos que instruem o processo. Até porque não existe nos autos qualquer comprovação da veracidade do valor cobrado nos títulos que suplantam a ação. Sem a produção da prova requerida não há como comprovar o excesso de execução, mediante a readequação dos encargos e índices aplicáveis para a correção das operações firmadas entre as partes. E ainda, sem a produção da perícia agrônômica não existe a possibilidade de comprovar frustração de safra e perdas de produtividade ocorridas nas lavouras dos agravantes, danos imensuráveis à lavoura que afetaram a capacidade de pagamento dos mesmos".*

Em juízo de admissibilidade (fls. 290/291, e-STJ) determinou-se a retenção do apelo nobre, nos termos do artigo 542, § 3º do CPC.

Daí o agravo (fls. 298/322, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutam o óbice aplicado pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator manteve a retenção do recurso especial, ante a ausência de demonstração da urgência que justifique a apreciação do recurso especial, uma vez inexistir perigo de dano irreparável.

Irresignados (fls. 405/418, e-STJ), os ora insurgentes reiteram os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo quanto à necessidade da produção da prova pericial.

Discorrem, ainda, sobre os eventuais prejuízos e danos irreparáveis ou de difícil reparação que serão causados aos agravantes, ante o não processamento imediato do recurso especial.

Requerem, por fim, a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.377 - GO (2014/0090374-5)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que, em regra, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC. Precedentes.

2. Excepcionalidade, não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência da plausibilidade do direito ou dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Das razões do presente recurso, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme posto na decisão agravada, à luz do art. 542, § 3º, do Código de Processual Civil, os recursos especial ou extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão retidos nos autos e somente serão processados se a parte os reiterar na interposição do recurso contra a decisão final ou em contrarrazões.

Sobre o tema, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do mencionado dispositivo somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, *"quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional"* (AgRg na MC n. 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).

Todavia, na hipótese em foco, não se constata a mencionada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade, apta a afastar a retenção do recurso especial.

Isso porque, a jurisprudência assente desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do art. 542 do CPC.

Com essa orientação, lembre-se os precedentes deste Sodalício:

PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.

Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido.

(AgRg na PET 1.977/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ 10.3.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3.º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.

- O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET 5.262/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJ 5.3.2007).

De igual forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA. PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial que desafia decisão acerca de produção de prova pericial deve permanecer retido nos autos por se tratar de questão interlocutória típica. Precedentes.

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 38.124/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda: AgRg Ag 814.132/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 28/5/2007; AgRg Pet 2.744/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 7/6/2004; AgRg na Pet 1.712/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 20/9/2004.

2. Por fim, no tocante à alegada irreversibilidade do indeferimento da produção de provas, deve ser destacado que eventual erro quanto à sua aplicação pode ser corrigido mesmo após a decisão de mérito, conforme entendimento da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A RÉPLICA. DECISÃO EMINENTEMENTE INTERLOCUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME DE RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para a apresentação de contrarrazões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o processamento do recurso sujeito, em princípio, à retenção, nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, uma vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial.

3. Na hipótese de decisão interlocutória referente à produção de provas, na qual se enquadra o caso dos autos (validade de prova documental juntada com a réplica), deve-se aplicar a regra que mantém o recurso especial retido, até decisão final, por não se vislumbrar prejuízo imediato às partes e, muito menos, risco de dano irreparável, porquanto o magistrado, na sentença, poderá corrigir eventual ilegalidade, ao valorar o conteúdo probatório pertinente, segundo sua livre convicção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 16.081/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 03/11/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. NULIDADE DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra no atual ordenamento processual é a interposição do agravo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma retida, sendo aquele por instrumento uma exceção, ocorrendo tão somente nas hipóteses previstas em lei - nos termos do art. 522 do CPC.

2. A decisão que reteve o agravo asseverou que: (...)

3. Na hipótese, em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova. em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova.

4. Outrossim, a prova pericial, se vier a se mostrar necessária, poderá ser novamente produzida (art. 437 do CPC). É de se ver que o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC.

5. "A mera possibilidade de anulação de atos processuais como decorrência lógica de eventual provimento, no futuro, do agravo retido é inerente a prolação de sentença de mérito na pendência de agravo - seja ele retido, seja de instrumento - recebido no efeito meramente devolutivo. Este risco de perda de atos processuais foi assumido pelo legislador como melhor ao conjunto do sistema processual do que a necessidade de suspensão do processo quando houvesse impugnação de decisão interlocutória. Assim, o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC, sendo, ao contrário, inerente à reforma processual" (RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 32.418/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/08/2013)

Assim, inexistindo perigo de dano irreparável, escorreita a retenção do recurso especial na origem.

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0090374-5 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 504.377 / GO**

Números Origem: 2011042551307 201392069009 20690038 2069003820138090000 4251309220118090000  
5037590

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA  
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA SOUZA  
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA  
AGRAVANTE : VANDA MENDONÇA DE SOUSA  
ADVOGADOS : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)  
JÚLIO MARIA REIS  
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO  
SUDOESTE GOIANO  
ADVOGADO : LAIZA SILVA ALEIXO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA  
AGRAVANTE : ANA MARIA DE PAULA SOUZA  
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA  
AGRAVANTE : VANDA MENDONÇA DE SOUSA  
ADVOGADOS : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)  
JÚLIO MARIA REIS  
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO  
SUDOESTE GOIANO  
ADVOGADO : LAIZA SILVA ALEIXO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.